



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600049-44.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, LUIS CARLOS ALVES DE AMORIM

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - RIO LARGO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO. INTERESSE OU PREJUÍZO NÃO INTERESSADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, devendo, em consequência ser mantida a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.



RELATÓRIO

1. Trata-se do Recurso Eleitoral id. 10152487 interposto por LUIZ CARLOS ALVES DE AMORIM em face da sentença id. 10152480, proferida pelo Juízo da 015ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação manejada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE RIO LARGO - AL contra JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, e, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Por meio do Recurso Eleitoral interposto, pretende-se obter a reforma da sentença, para julgar improcedente a demanda e, conseqüentemente, afastar a multa imposta na origem, sob o argumento de suposta nulidade da citação.
3. Foram juntadas as contrarrazões id. 10152491.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer id. 10155030, manifestando-se pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, em razão de ausência de interesse recursal.
5. **É, em sínteses, o relatório.**

VOTO

6. Trago à apreciação desta Corte Recurso Eleitoral formalizado por LUIZ CARLOS ALVES DE AMORIM, com vistas a obter a reforma da sentença que julgou procedente Representação Eleitoral por propaganda extemporânea negativa proposta contra JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS.
7. Uma análise dos autos revela que o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram cumpridos os pressupostos subjetivos para a sua admissibilidade, precisamente no que se refere à ausência de legitimidade do recorrente.



8. Quanto ao tema, o art. 996 do Novo Código de Processo Civil estabelece o seguinte:
(Grifo nosso)

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela **parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público**, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

9. Dessa forma, somente os sujeitos mencionados no artigo supratranscrito podem interpor recurso, contanto que seja comprovado o interesse recursal.
10. No caso em tela, o recurso foi manejado por LUIZ CARLOS ALVES DE AMORIM, embora a sentença tenha condenado JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
11. Ainda que se afirmasse a condição de terceiro interessado, o que não ocorreu no caso, não há nos autos nenhuma circunstância que comprove que este foi direta ou indiretamente afetado pela condenação de primeiro grau, não havendo interesse processual na interposição do recurso.
12. Foi ante esse contexto que a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer do que se extrai o seguinte excerto:

O recurso, entretanto, não merece conhecimento. Veja-se que o apelo foi interposto, aparentemente, por terceira pessoa, que carece de legitimidade recursal. A sentença condenou JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS ao pagamento de multa, mas o recurso foi interposto por LUIZ CARLOS ALVES DE AMORIM (Id. 10152487), outorgante da procuração Id. 10152488, sem que tal circunstância tenha sido devidamente esclarecida pelo recorrente.

13. Nesse cenário, faz-se inevitável o reconhecimento da legitimidade do recorrente, circunstância que obsta o conhecimento do presente recurso.
14. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, devendo, em consequência ser mantida a sentença recorrida.
15. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

Relator



